



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA N° 3228/2024/COSEP/DIREP/SIPRI

PROCESSO N° 00190.110465/2024-63

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Aplicação intertemporal dos Decretos nº 11.129/2022 e nº 8.420/2015.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- 2.2. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- 2.3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- 2.4. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- 2.5. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- 2.6. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023;
- 2.7. Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024;
- 2.8. Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 4^a ed. Em e-book baseada na 8^a ed. Impressa. São Paulo. Thomsom Reuters Brasil, 2021.
- 2.9. Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma. REsp 2.103.140-ES; Relator Ministro Gurgel Faria; acórdão publicado em 18.6.2024;
- 2.10. Supremo Tribunal Federal; Pleno. ARE nº 843.989-PR; Relator Ministro Alexandre de Moraes; acórdão publicado em 12/12/2022.

3. EMENTA

3.1. Proposição de edição de enunciado administrativo para uniformização de entendimentos. Artigo 49, §1º, inciso III, da Lei nº 14.600/2023; artigo 23, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 11.330/2023; artigo 2º, inciso I e §2º, do Decreto nº 5.480/2005; e artigo 2º, I, Portaria Normativa CGU nº 145/2024. Aplicação intertemporal dos decretos regulamentadores da Lei nº 12.846/2013. Necessidade de observância exclusiva do Decreto nº 11.129/2022 no cálculo da multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, quando feito em relatórios finais de PAR lavrados a partir do dia 18.07.2022. Não ocorrência de ultratividade do Decreto nº 8.420/2015, por expressa previsão no artigo 69 do Decreto nº 11.129/2022. *Tempus regit actum*. Não aplicabilidade do princípio da (ir)retroatividade da norma penal à sucessão de regulamentos da Lei nº 12.846/2013. Ausência de inovação quanto à sanção aplicável.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Trata-se de demanda da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), consistente na análise quanto à aplicabilidade intertemporal dos Decretos nº 11.129/2022 e nº 8.420/2015 com vistas à uniformização de entendimento entre órgãos pertencentes ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor.

5. ANÁLISE

5.1. Diante do elevado grau de abstração das leis, sua execução depende, por vezes, da edição de normas complementares, com a finalidade de pormenorizar suas disposições e, dessa forma, garantir a aplicabilidade das normas legais aos casos concretos. Por esse motivo, o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

5.2. Com embasamento nessa competência constitucional, foi editado o Decreto nº 8.420/2015, cuja entrada em vigor ocorreu em 19.03.2015 (data da publicação), com o objetivo de regulamentar a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Por conseguinte, em 18.07.2022, entrou em vigor o Decreto nº 11.129/2022, que, além de ter por escopo a regulamentação da mesma lei, revogou expressamente o decreto antecessor.

5.3. Diante disso, exsurge a seguinte questão: **o decreto mais recente aplica-se aos processos instaurados em data anterior à sua entrada em vigor?** Ou ainda: **o decreto mais recente é aplicável a processos instaurados em data posterior à sua entrada em vigor, ainda que os fatos objetos da apuração tenham ocorrido em data anterior?**

5.4. Desde a publicação do Decreto nº 11.129/2022, a CGU firmou seu entendimento de que o novo regulamento é aplicável a todos os processos instaurados após sua entrada em vigor, bem como a todos os processos que já se encontravam em curso, excepcionando-se apenas os atos processuais praticados antes de sua vigência. Esse entendimento pautou-se na literalidade do art. 69 do Decreto nº 11.129/2022, que preceitua que *“as disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência”*.

5.5. O referido dispositivo estabeleceu que os atos processuais já praticados antes da sua vigência deverão ser preservados sob a regência do regulamento anterior, qual seja, o Decreto nº 8.420/2015. Portanto, sob essa perspectiva, e para fins de análise da adequação do ato processual ao regulamento, deve-se considerar apenas a data da prática do ato processual em questão, em observância ao postulado *tempus regit actum*.

5.6. Assim, em regra, todos os PAR's conduzidos por esta CGU e que foram instaurados a partir de 18.07.2022, ou que tiveram seu relatório final produzido a partir dessa data, foram guiados sob a égide do Decreto nº 11.129/2022, inclusive no que tange ao cálculo da pena de multa aplicável. Isso porque a apresentação do relatório final pela comissão é o momento processual estabelecido como o que define o cálculo das sanções sugeridas (art. 11, inciso I, do Decreto 11.129/2022). Logo, nos termos do mencionado art. 69, caso essa fase já tenha sido elaborada quando da entrada em vigor do novo decreto, o ato precisa ser resguardado – e por consequência, o cálculo da multa mantido sob os parâmetros do Decreto nº 8.420/2015. Por outro lado, na hipótese de o relatório final ser produzido após 18.07.2022, ele será regido pelo Decreto nº 11.129/2022, incluindo-se os novos parâmetros para a dosimetria da multa.

5.7. Não obstante o referido entendimento já estar consolidado no âmbito da CGU, chegou ao conhecimento deste órgão central de correição que algumas comissões e corregedorias têm realizado o cálculo da dosimetria de multa em contrariedade com a previsão do art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 e a orientação firmada pela CGU, na condição de Órgão Central do SisCor. Referidas concepções de aplicação da norma sancionadora administrativa no tempo são calcadas, sobretudo, no princípio da irretroatividade da lei penal, insculpido no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que, pela lógica inversa, também justificaria a ultratividade das normas sancionadoras mais benéficas ao infrator.

5.8. Amparadas nessa tese, algumas unidades correcionais têm aplicado o entendimento de que o cálculo da multa deveria ser realizado com base tanto no regulamento vigente quanto no já revogando, valendo a premissa de que deveria ser considerado o cálculo que resultasse no menor valor de multa. Em vários casos, esse ponto de chegada foi atingido por uma aplicação mista de ambas as normas. Ou seja, sempre se aplica a previsão que seja mais favorável para a defesa, inclusive combinando-se dispositivos do Decreto revogado e do vigente.

5.9. Diante do exposto acima, constata-se a existência de, ao menos, três entendimentos sobre a aplicação intertemporal dos decretos regulamentadores da Lei nº 12.846/2013: (i) para a primeira corrente,

todo o processo deve ser conduzido conforme os regramentos do Decreto nº 11.129/2022, incluindo-se a dosimetria da multa, sendo ressalvados apenas os atos que já tenham sido praticados antes de sua vigência; (ii) para a segunda corrente, a comissão processante deve verificar, de maneira casuística e prospectiva, qual dos dois regulamentos potencialmente implicará penalidade de multa mais branda à pessoa jurídica, e assim, optar por aplicar integralmente o decreto que, sob a exclusiva perspectiva do *quantum* de multa, seja o mais benéfico; e (iii) para a terceira corrente, deve-se combinar as normas de dosimetria da multa do decreto revogado com as do decreto vigente, e selecionar, por inciso ou alínea, os dispositivos que permitirem o cálculo da multa em valor mais baixo, e portanto, mais benéfico à pessoa jurídica.

5.10. DA NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA E ABSOLUTA DE PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

5.10.1. Conforme já observado, a segunda corrente interpretativa é pautada no princípio da irretroatividade da norma penal. Esse princípio encontra base constitucional no inciso XL do art. 5º da Carta Magna, e, por consequência de sua aplicação, justificaria a ultratividade das normas sancionadoras mais benéficas ao infrator.

5.10.2. Não obstante, entendemos que o referido princípio não pode justificar a aplicação do Decreto nº 8.420/2015 aos relatórios finais produzidos após o término de sua vigência.

5.10.3. Preambularmente, deve-se ter por base que os princípios de Direito Penal não devem ser replicados de forma automática e absoluta ao Direito Administrativo Sancionador (DAS). Em verdade, tais princípios podem ser aplicados desde que se harmonizem aos demais preceitos que regem este ramo da atividade sancionatória estatal. Ao dispor sobre a transposição do princípio da retroatividade da norma mais benéfica do Direito Penal ao DAS, Fabio Medina Osório ensina (2022, versão digital, tópico 4.1.2):

Se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, **parece-nos prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao Direito Criminal, dado seu maior dinamismo.** O fato de não haver a equiparação, não obstante, pouco revela sobre a retroatividade das normas sancionatórias mais benéficas. Ao contrário, a ausência de equiparação apenas demonstra que eventual retroatividade poderia ocorrer em níveis diferenciados, com intensidade variada. É possível homologar a tese da retroatividade das normas mais favoráveis aos interesses dos acusados em geral, em homenagem aos valores constitucionais que dão suporte à norma penal veiculadora desse mesmo benefício. As normas podem ser distintas em seus contornos, intensidades e alcances, mas os valores que as embasam podem assemelhar-se, até mesmo assumindo identidade comum no campo constitucional, sem prejuízo aos espaços divergentes.

Pensamos que, em tese, o problema há de ser resolvido à luz de alguns critérios gerais facilmente perceptíveis na ordem jurídica brasileira, não se podendo partir, aprioristicamente, de forma absoluta, de uma presunção de retroatividade das normas mais benéficas no Direito Administrativo Sancionador, como se fosse este equiparado ao Direito Penal, por várias razões relevantes, mas, sobretudo, pela ausência de identidade entre estes ramos jurídicos, como temos afirmado. Porém, se é certo que não se pode arrancar de uma presunção absoluta, também é verdade que não se pode ignorar os fatores normativos condicionantes da retroatividade da norma mais benéfica, no campo punitivo. Soluções equilibradas advêm desse olhar marcado pela complexidade e pelo respeito aos detalhes e matizes dos ramos jurídicos em jogo. (grifos nossos)

5.10.4. Outrossim, constata-se que a jurisprudência dos tribunais superiores vem evoluindo para o entendimento de que os princípios de Direito Penal não podem ser automática e absolutamente replicados ao Direito Administrativo Sancionador. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por exemplo, que as alterações feitas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) não atingem casos já definitivamente julgados, ainda que para beneficiar o condenado, sem que isso represente ofensa ao inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, dado que não se trata de norma penal. Confira-se:

[...] 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ('a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu') **não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por**

ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de 'anistia' geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. [...]

(Supremo Tribunal Federal; Pleno. ARE nº 843.989-PR; Relator Ministro Alexandre de Moraes; publicado em 12.12.2022) (grifos nossos)

5.10.5. No mesmo sentido, ao julgar recurso especial que tratava sobre a redução do valor de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a uma pessoa jurídica de direito privado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que **não se mostra coerente com o entendimento do STF (ARE nº 843.989-PR) que se aplique o postulado da retroatividade da lei mais benéfica aos casos que discutem simples redução do valor de multa administrativa (mais brandas), e, por outro lado, deixe-se de aplicar o citado princípio às demandas de improbidade administrativa (por natureza, mais graves, com consequências que se assemelham às do Direito Penal).** Sob essa perspectiva, segue destaque do julgado da Corte Cidadã:

A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do *tempus regit actum*, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica.

(Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma. REsp 2.103.140-ES; Relator Ministro Gurgel Faria; publicado em 18.6.2024)

5.10.6. Conquanto o excerto doutrinário e os julgados digam respeito ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, entendemos que a conclusão se aplica, por simetria, ao princípio da irretroatividade da norma mais gravosa, visto que ambos constituem, em verdade, duas faces do mesmo princípio, destinado a conferir segurança jurídica aos administrados e a evitar decisões injustas e arbitrárias por parte do Estado.

5.10.7. Nota-se, portanto, que a (ir)retroatividade das normas deve ser observada em graus diferentes no âmbito do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, sobretudo por conta da desproporção entre as possíveis sanções decorrentes de ambos os regimes - a restrição da liberdade de locomoção, no primeiro; e a aplicação de multa pecuniária ou restrições administrativas, no segundo.

5.11. DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DO DECRETO N° 11.129/2022 AOS LIMITES DA MULTA COMINÁVEL

5.11.1. Adicionalmente, não se pode dizer que o Decreto nº 8.420/2015 e o Decreto nº 11.129/2022 estejam abrangidos pelos princípios supramencionados, uma vez que esses normativos não têm, por si só, caráter sancionador, sendo meros atos regulamentares secundários, destinados a detalhar aspectos procedimentais da Lei nº 12.846/2013 – portanto, sem aptidão para inovar no ordenamento jurídico. Nessa toada, verifica-se que, ao entrar em vigor, o Decreto nº 11.129/2022 não trouxe ao ordenamento jurídico uma nova modalidade de pena aplicável às pessoas jurídicas, tampouco majorou a sanção de multa já prevista na Lei nº 12.846/2013.

5.11.2. Em verdade, o *quantum* da multa passível de ser aplicada já consta delimitado no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no seguinte sentido:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis

pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (grifos nossos)

5.11.3. Outrossim, a própria Lei Anticorrupção prevê, em seu art. 7º, os critérios de dosimetria a serem considerados no cálculo das sanções, conforme excerto a seguir:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO)

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

5.11.4. O que dispõem os arts. 22 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, tal como o faziam os arts. 17 a 23 do decreto revogado, é tão somente os limites que cada critério, já previsto no art. 7º da Lei Anticorrupção, terá na dosimetria da sanção, a qual, por sua vez, também já encontra balizas máxima e mínima previstas no diploma legal.

5.11.5. Portanto, a norma sancionadora já se encontra em vigência e é a mesma desde 29.01.2014 (data de entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013), de forma que, desde a citada data, as pessoas jurídicas possuem conhecimento sobre as penalidades que lhes podem ser aplicadas caso incidam em um dos atos lesivos tipificados, sobre os limites máximo e mínimo da sanção de multa (0,1% a 20% do faturamento bruto, excluídos os tributos, sendo esta, ainda, nunca inferior ao valor da vantagem auferida), e sobre quais critérios serão considerados na combinação de penalidade em questão – no caso, aqueles previstos no art. 7º da Lei Anticorrupção.

5.11.6. Não se pode considerar, portanto, que a sucessão de regulamentos de caráter secundário e complementar à lei provocaria lesão à segurança jurídica ou a direitos fundamentais dos administrados, uma vez que o novo decreto, como já dito, não inova no ordenamento jurídico.

5.11.7. Outrossim, não se pode perder de vista que a primeira corrente, encabeçada pela CGU, já vem sendo adotada no julgamento dos PARs processados no órgão central e servindo como objeto de orientação aos órgãos setoriais do SisCor. Se considerados apenas os PARs julgados pela CGU no ano de 2024, 27 (vinte e sete) deles foram conduzidos sob a regência do Decreto nº 11.129/2022, inclusive com a multa calculada sob os critérios desse regulamento, apesar de os fatos apurados serem anteriores a 18.07.2022. Esse número desconsidera, ainda, a quantidade de PARs julgados no ano de 2023 e no segundo semestre de 2022, bem como todos os PARs julgados pelas unidades setoriais do Siscor que, em regra, seguem as orientações da CGU. Assim, eventual revisão da interpretação dada ao art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 poderia gerar repercussão em diversos casos já julgados.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, e considerando, especialmente, que:

- a) o art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 instituiu sua imediata aplicabilidade aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência, em homenagem ao postulado *tempus regit actum*;
- b) o art. 70 do Decreto nº 11.129/2022 abrogou taxativamente o Decreto nº 8.420/2015, não fazendo exceção a quaisquer dispositivos do regulamento antigo, nem mesmo aos que pormenorizam a dosimetria da penalidade de multa;
- c) a aplicação combinada de normas mais favoráveis do Decreto nº 11.129/2022 e do Decreto nº 8.420/2015, além de provocar insegurança jurídica, viola o poder regulamentar de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal) e, por consequência, a própria legalidade à qual está adstrita a Administração Pública, uma vez que os arts. 69 e 70 do Decreto nº 11.129/2022 não abriram nenhuma margem para a aplicação combinada ou atomizada dos regulamentos;
- d) o princípio da irretroatividade da norma sancionadora não compreende o Decreto nº 11.129/2022, uma vez que esse regulamento não constitui ato normativo sancionador, mas sim mero ato normativo de caráter regulamentar e secundário, cujo teor se limita a detalhar aspectos da Lei nº 12.846/2013, com vistas a possibilitar sua fiel execução;
- e) a coexistência de entendimentos diversos sobre esse tema sendo aplicados por órgãos do Poder Executivo Federal provoca situação de insegurança jurídica entre os entes privados sujeitos à disciplina da Lei Anticorrupção;
- f) na condição de Órgão Central do Siscor, compete à CGU definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição.

6.1.1. Recomenda-se a proposição ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 3º e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 145/2024, de enunciado administrativo com a finalidade de uniformizar entendimentos sobre a presente matéria, com a seguinte sugestão de redação:

Sugestão de redação de enunciado administrativo

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

6.1.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Avila, Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 14/08/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3420602 e o código CRC 65F8C126

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

PORTARIA Nº 3032/2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 09/09/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3779634 e o código CRC 13996A23

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 3032, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.032, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA TSE Nº 399, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, nos arts. 52, § 1º, inciso II, e 64 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TSE nº 654, de 24 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | |
|--------------------|---|-----------|---|-------------|--------|-------------|--------|--------|--------|--------|
| | | | S F | E N D | G P | R O D | M U | I T | F E | VALOR |
| 0033 | Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário | | | | | | | | | 50.000 |
| | Atividades | | | | | | | | | |
| 0033 216H | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos | 02 122 | | | | | | | | 50.000 |
| 0033 216H 0053 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal | 02 122 | F | 3- ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | | 50.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 50.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 50.000 |

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152025091000193



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO GM

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, restitua-se o presente processo à **SIPRI**, para conhecimento e providências subsequentes, incluindo o registro na Base de Conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALICE ROCHA AURELIO, Analista**, em 10/09/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3781502 e o código CRC F30B4D63

Referência: Processo nº 00190.110465/2024-63

SEI nº 3781502



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

À DIREP,

Encaminho o presente processo para providências subsequentes, incluindo o registro na Base de Conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE FERREIRA MAGALHAES, Chefe de Gabinete da Secretaria de Integridade Privada**, em 24/09/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3800362 e o código CRC 93ADAFBA

Referência: Processo nº 00190.110465/2024-63

SEI nº 3800362



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

À COSEP,

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, de ordem, encaminham-se os autos para publicação do ENUNCIADO SIPRI/CGU nº 1/2025 e da Nota Técnica nº 3228/2024/COSEP/DIREP/SIPRI (3420602) na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS RODRIGUES DOS PASSOS**, **Servidor (a) cedido (a)**, em 24/09/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3800461 e o código CRC FA53FEAA

Referência: Processo nº 00190.110465/2024-63

SEI nº 3800461